

MANUAL ORIENTATIVO SOBRE O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO REGULATÓRIA

República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Ministério da Integração e de Desenvolvimento Regional

Waldez Góes

Ministro

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Diretoria Colegiada

Veronica Sánchez da Cruz Rios (Diretora-Presidente)

Ana Carolina Argolo

Larissa Oliveira Rêgo

Cristiane Collet Battiston

Leonardo Góes Silva

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MANUAL ORIENTATIVO SOBRE O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO REGULATÓRIA

BRASÍLIA – DF
ANA
2025

© 2025, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 3, Edifício Sede Bloco M

CEP 70.610-200 - Brasília/DF

Telefone: (61) 2109-5400

Endereço eletrônico: www.gov.br/ana/pt-br

Esta publicação é resultante do Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para o projeto “Apoyo ao Desenvolvimento e Implementação da Regulación Nacional dos Servicios de Saneamiento Básico no Brasil” (Contrato C-BR-T1484-P005, n° ATN/OC-18816-BR).

Comissão de Editoração

Joaquim Gondim (Coordenador)

Humberto Cardoso Gonçalves

Ana Paula Fioreze

Matheus Monteiro de Abreu (Secretário-Executivo)

Coordenação Técnica e Executiva

Alexandre Anderáos

Lígia Maria Nascimento de Araujo

Thamiris de Oliveira Lima

Colaboradores

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Sávia Maria Leite Rodrigues

Ricardo Brasil Choueri

Alana Teles Nunes

Jéssica Lopes Machado

Consultoria colaboradora

Justino de Oliveira Advogados

Projeto Gráfico e diagramação:

Thiago Lessa Montalvão

Capa

Thiago Lessa Montalvão

Coordenação Geral

Alexandre Anderáos

As ilustrações, tabelas e figuras sem indicação de fonte foram elaboradas pela ANA. Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução de dados e de informações contidos nesta publicação, desde que citada a fonte

Catalogação na fonte: Divisão de Biblioteca/CEDOC

A265m Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil).

Manual Orientativo sobre procedimento de mediação regulatória /
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. – Brasília: ANA, 2025.
65 p. : il.

ISBN: 978-65810195-7

1. Mediação. 2. Administração de Conflitos. 2. Saneamento. I. Título.

CDU628:005.574(035)

Ficha catalográfica elaborada por: Fernanda Medeiros – CRB-1/1864

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	.5
1 INFORMAÇÕES GERAIS.....	6
1.1 RESOLUÇÃO ANA Nº 209, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.....	6
1.2 PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.....	6
1.3 ÁREAS TÉCNICAS ENVOLVIDAS.....	6
2 O QUE É A MEDIAÇÃO REGULATÓRIA DE CONFLITOS DA ANA?.....	7
3 QUAIS SÃO OS OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO REGULATÓRIA DA ANA?.....	8
4 QUEM SÃO OS LEGITIMADOS PARA A MEDIAÇÃO REGULATÓRIA DA ANA?	9
5 QUAIS SÃO OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A MEDIAÇÃO REGULATÓRIA DA ANA?.....	12
5.1 Imparcialidade do mediador.....	12
5.2 Isonomia	12
5.3 Oralidade	12
5.4 Autonomia da vontade	13
5.5 Busca do consenso.....	13
5.6 Boa-fé.....	13
5.7 Confidencialidade	14
5.8 Informalidade.....	15
5.9 Eficiência.....	15
6 QUEM É O MEDIADOR E COMO SE DARÁ SUA ATUAÇÃO?.....	16
7 QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES E SITUAÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DA ANA?.....	18
7.1 Competência Legal	18
7.2 Pertinência Temática com o Saneamento Básico	19
7.3 Viabilidade da solução da controvérsia por mediação, observando especialmente o previsto no art. 3º da Lei nº 13.140/2015.....	19
7.4 Relevância socioambiental e/ou econômica, para a população, para a região ou para o país	19
8 COMO SE DARÁ O FLUXO DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA ANA?.....	22
8.1 Requerimento de Solicitação de instauração do procedimento	22
8.2 Instauração do procedimento de Mediação.....	23
8.3 Juízo de admissibilidade	23
8.4 Mediador	23
8.5 Primeira reunião.....	24
8.6 Tramitação	24

8.7	Encerramento.....	24
8.8	Prazos	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....		25
ANEXO A – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MEDIAÇÃO PELA ANA.....		29
ANEXO B - RESOLUÇÃO 209, DE 09 SETEMBRO DE 2024.....		30
ANEXO C - PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.....		47

APRESENTAÇÃO

A alteração do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 17 de julho de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de junho de 2020), atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para a instituição de normas de referência voltadas à regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

A ANA recebeu também a missão institucional de atuar como pacificadora de conflitos relativos à aplicação das normas de referência, que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, por meio da disponibilização, em caráter voluntário e mediante a concordância entre os envolvidos, de ação mediadora (art. 4ºA, § 5º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei da ANA, com a redação modificada pela Lei nº 14.026, de 2020).

Nesse contexto, para dar cumprimento a essa missão institucional, em 9 de setembro de 2024, a ANA publicou a Resolução nº 209, que trata do Procedimento Administrativo da Mediação Regulatória; e em 12 de agosto de 2025 foi publicada a Portaria Conjunta nº 538, que institui os fluxos internos, os prazos e as competências para a prática dos atos administrativos da Mediação Regulatória.

Em síntese, este Manual de Orientação tem como objetivo apresentar, de forma didática e objetiva, informações sobre o funcionamento da mediação regulatória oferecida pela ANA. O Manual detalha todas as etapas do procedimento, a fim de que os interessados estejam cientes dos seus pressupostos, saibam como se preparar, como solicitar a instauração e como agir nesse procedimento.

DIRETORIA COLEGIADA DA ANA

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 RESOLUÇÃO ANA Nº 209, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

A Resolução ANA nº 209, de 2024, estabelece os procedimentos administrativos de mediação regulatória para a resolução dos conflitos entre os titulares, as agências reguladoras ou os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, quando as controvérsias envolvam a interpretação e a aplicação das normas de referência da ANA sobre o saneamento básico.

1.2 PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

A Portaria ANA nº 538, de 2025 institui a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas (COMPOR), além de prever os fluxos internos, os prazos e a competência para a prática dos atos administrativos relacionados ao Procedimento Administrativo de Mediação Regulatória.

1.3 ÁREAS TÉCNICAS ENVOLVIDAS

As áreas técnicas envolvidas no procedimento da mediação regulatória, no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), são a Procuradoria Federal da ANA, e a Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB), por meio da Coordenação de Legislação (COLEG), que integram a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas (COMPOR). Vide Anexo A.

2 O QUE É A MEDIAÇÃO REGULATÓRIA DE CONFLITOS DA ANA?

A Mediação Regulatória disponibilizada pela ANA é um procedimento administrativo voltado a viabilizar a resolução extrajudicial de conflitos entre os titulares, as agências reguladoras ou os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, relacionados à interpretação e aplicação das normas de referências da ANA no setor de saneamento básico.

A ANA, por meio do mediador, atuará como uma facilitadora do diálogo. Não caberá à Agência decidir quem está certo ou errado, mas sim auxiliar os mediandos a dialogarem e a encontrarem uma solução que atenda a todos. O objetivo é evitar que o conflito precise ser resolvido judicialmente, promovendo, assim, um diálogo construtivo e mais célere.

Importante enfatizar que este procedimento é voltado exclusivamente para questões relacionadas às normas de referência da ANA sobre saneamento básico, e busca promover um entendimento comum entre os participantes, contribuindo para a melhoria e uniformização dos serviços de água e esgoto no país.

3 QUAIS SÃO OS OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO REGULATÓRIA DA ANA?

A institucionalização dos procedimentos de mediação regulatória pela ANA tem como objetivo geral a redução do grau de litigiosidade entre os agentes do setor de saneamento básico, no que se refere às controvérsias sobre a interpretação e a aplicação das normas de referência. Dessa forma, pretende-se imprimir maior celeridade e objetividade nas decisões tomadas no âmbito da atividade regulatória, especialmente na instituição e na aplicação das normas de referência.

As normas de referência são normativos da ANA previstos no art. 4º A da Lei nº 9.984, de 2000, com a redação modificada pela Lei nº 14.026, de 2020.

Outro importante marco que pauta a atuação da ANA na disponibilização da mediação regulatória é o de sempre buscar o aprimoramento e a qualificação de seus servidores designados para atuar como mediadores, garantindo-lhes competência para conduzir esse procedimento. Assim, espera-se que a confiança nos resultados obtidos pela atuação desta Agência seja reconhecida não apenas pelo Poder Judiciário, mas também por todos os atores do setor de águas e saneamento básico. Por este motivo, a Resolução ANA nº 209, de 2024, prevê a divulgação de informações estatísticas sobre os serviços de mediação na regulação do saneamento básico.

A solicitação de instauração do procedimento de mediação parte, necessariamente, da iniciativa dos próprios interessados no conflito, sendo uma escolha livre e consciente de confiar à ANA o tratamento da questão. Para que seja demandada pelos interessados, esta Agência deve gerar a legítima expectativa de que a condução desses procedimentos se dará de forma íntegra, fundamentada e coerente com a legislação aplicável.

A seguir, nos próximos tópicos detalharemos o procedimento de mediação regulatória disponibilizado pela ANA aos atores do setor de saneamento básico.

4 QUEM SÃO OS LEGITIMADOS PARA A MEDIAÇÃO REGULATÓRIA DA ANA?

A solicitação para a instauração do procedimento de mediação regulatória da ANA só pode ser feita por três atores importantes do setor de saneamento básico: os titulares, as agências reguladoras infranacionais e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

A mediação regulatória deve buscar o enfrentamento dos “conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico” (art. 1º da Resolução ANA nº 209, de 2024), o que deve ser feito de forma voluntária e com a concordância dos envolvidos no conflito.

Antes de avançar para a definição de cada legitimado, é preciso estabelecer o conceito sobre o que é um “serviço público de saneamento básico”.

Assim, entende-se por serviço público de saneamento básico, o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais que visam a garantir o acesso da população a serviços essenciais para a saúde pública, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento urbano sustentável. No Brasil, conforme a Lei nº 11.445, de 2007, o saneamento básico compreende 4 (quatro) componentes principais: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Importante ressaltar que todos os envolvidos na controvérsia submetida à mediação da ANA devem se enquadrar como titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico. Esse entendimento evita que conflitos alheios às competências da ANA sejam a ela submetidos.

No que diz respeito à definição de cada legitimado, são considerados **titulares do serviço público de saneamento básico** os atores responsáveis pela articulação e prestação desses serviços. A previsão do 8º da Lei nº 11.445, de 2007 que esclarecer que a titularidade dos serviços de saneamento básico é exercida, em regra

dos municípios, também poderá ser exercida pelos: (i) Estados, (ii) Distrito Federal, (iii) consórcios públicos e (iv) convênios de cooperação.

As **agências reguladoras** mencionadas no 4º-A, § 5º, da Lei nº 9.984, de 2000, são as chamadas “agências reguladoras infracionais (ERIs)”, termo que engloba todas as entidades com atuação municipal, intermunicipal, distrital ou estadual que possuem o objetivo de, isolada ou conjuntamente, normatizar o setor de saneamento básico em seus respectivos territórios de atuação.

A ANA mantém em sua página o cadastro das entidades reguladoras infracionais com os municípios e respectivos serviços regulados. O cadastro da ERI é uma exigência da Resolução ANA Nº 134/2022 que disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infracionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência.

Contudo, esse cadastro ainda não contempla todo o universo de entidades atuantes no setor de saneamento básico, podendo ser atualizado ao longo do tempo, o que depende das próprias ERIs terem conhecimento da Resolução 134/2022 e da necessidade do cadastramento.

Para ser incluída na relação divulgada pela ANA, a agência reguladora infracional pode realizar o cadastro por meio do link: <https://www.ana.gov.br/sasb/#/identificacao>. Ressalta-se que essa inclusão não é um requisito formal obrigatório para que a agência possa participar como medianda no procedimento administrativo de mediação regulatória da ANA.

Por fim, os **prestadores de serviços públicos de saneamento básico**, que também podem figurar como mediandos nos procedimentos de mediação regulatória, compreendem todos os sujeitos de direito público ou privado que, seja por delegação — por meio de contrato, termos de concessão ou parceria público-privada — ou por lei ou ato administrativo que caracterize a prestação direta pelo município, executam

atividades relacionadas ao fornecimento dos serviços de saneamento básico à população.

É importante destacar que nem todo sujeito que firma contrato com um titular ou com uma entidade reguladora infranacional se enquadra automaticamente no conceito de “prestador de serviço público de saneamento básico”. Para tanto, o próprio ato ou negócio jurídico deve ter como objeto da contratação uma atividade diretamente relacionada à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a qual deve ser desempenhada diretamente pelo interessado.

Assim como ocorre com as entidades reguladoras infranacionais, a condição de prestador de serviços públicos de saneamento básico pode ser comprovada por quaisquer meios permitidos em direito. Um exemplo é a apresentação do instrumento contratual firmado com um titular ou com agência reguladora infranacional, que tenha como objeto alguma atividade relacionada ao rol do artigo 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

5 QUAIS SÃO OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A MEDIAÇÃO REGULATÓRIA DA ANA?

A mediação regulatória conduzida pela ANA segue um conjunto de princípios essenciais ao bom andamento do procedimento (Takahashi et al., 1999), os quais estão previstos na Lei 13.140, de 22 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação de conflitos no âmbito da administração pública, bem como na Resolução ANA nº 209, de 2024, a saber:

5.1 Imparcialidade do mediador: o mediador deve atuar sem favoritismo, preferências ou preconceitos, garantindo que crenças e opiniões pessoais não influenciem o desfecho do trabalho. É fundamental compreender a realidade dos mediandos e recusar qualquer tipo de benefício ou presente (inc. IV do art. 1º do Código de Ética da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010). Veja-se, ainda, o contido nas recomendações do Protocolo Universal para Divulgação na Mediação (UDPM)¹, quanto à postura do mediador.

5.2 Isonomia: garantia da igualdade de tratamento, ou seja, o mediador deve proporcionar os mesmos critérios de participação e as mesmas oportunidades aos mediandos.

5.3 Oralidade: na mediação, dá-se prioridade a formas simplificadas e à comunicação oral, promovendo o contato direto entre os mediandos. Isso incentiva um diálogo mais aberto e flexível, permitindo uma discussão detalhada sobre as possibilidades de acordo. Tratando-se de Administração Pública, o privilégio da oralidade não afasta o estabelecimento de critérios de registros das atividades desenvolvidas, para fins de documentação.

¹ Disponível em <https://universaldisclosureprotocolmediation.com/>. Acesso em 8 out. 2025.

5.4 Autonomia da vontade: os mediandos assumem um papel central na mediação, participando ativamente da construção da solução para o conflito. Essa participação direta contribui para uma maior satisfação com o resultado, uma vez que os mediandos estão envolvidos em todas as etapas do procedimento.

5.5 Busca do consenso: orienta a prática da mediação, ressaltando que o foco não é alcançar um acordo a qualquer custo. O mediador não deve forçar os mediandos a firmarem um acordo, nem tomar decisões por eles. Seu papel é facilitar o diálogo, ajudando a identificar interesses comuns.

Esse princípio reforça a ideia de que a mediação não busca apenas resultados quantitativos, mas soluções de qualidade, que respeitem a autonomia dos mediandos e promovam soluções duradouras e legítimas.

5.6 Boa-fé: o princípio da boa-fé é fundamental na mediação e pode ser analisado sob duas perspectivas: subjetiva e objetiva.

- A **boa-fé subjetiva** refere-se ao estado psicológico do agente, ou seja, sua convicção de agir corretamente, sem cometer qualquer irregularidade.
- Já a **boa-fé objetiva** se relaciona a um padrão ético de conduta que deve ser observado por todos, independentemente da intenção pessoal.

Na mediação, não basta apenas que os mediandos e o mediador ajam com boa-fé subjetiva, acreditando estarem agindo corretamente. É essencial que suas condutas estejam alinhadas com a boa-fé objetiva, garantindo comportamento ético e cooperativo, de acordo com as regras da Administração Pública. Esse princípio sustenta a confiança mútua e a transparência, elementos essenciais para alcançar soluções eficazes e justas.

5.7 Confidencialidade: é um pilar sensível da mediação no âmbito da Administração Pública, exigindo que todas as informações compartilhadas durante as sessões sejam mantidas sob reserva durante a instrução do procedimento. Esse dever está previsto em diversos normativos, como a Lei de Mediação (arts. 30 e 31).

A confidencialidade no curso do procedimento oferece vantagens importantes:

- Para os mediandos, cria um ambiente seguro, permitindo uma comunicação mais aberta e honesta;
- Para o mediador, resguarda sua imparcialidade, evitando que seja chamado como testemunha em eventuais litígios;
- Para o processo consensual, assegura a proteção de informações sensíveis e reduz o risco de repercussões indesejáveis, no curso do procedimento.

Com o encerramento do processo, a restrição de acesso ao procedimento deixa de existir, mas os dados sobre os quais se faz necessária a decretação do sigilo, podem passar a ser devidamente classificados, de acordo com a legislação aplicável e o seu compartilhamento pode ser mitigado quando houver:

- Decisão expressa dos mediandos;
- Exigência legal para a divulgação;
- Caso a divulgação seja necessária para o cumprimento do acordo;
- Informação de crimes de ação pública;
- Necessidades da administração tributária.

Esse princípio fortalece a confiança no procedimento, favorecendo soluções mais eficazes e colaborativas. Por fim, cabe ao mediador, no início da sessão, esclarecer os limites da confidencialidade, garantindo que todos entendam sua abrangência e exceções.

5.8 Informalidade: confere flexibilidade ao procedimento de mediação, permitindo que os mediandos se concentrem na busca por soluções conjuntas, sem que essas fiquem presas a formalismos excessivos. Essa abordagem proporciona um ambiente mais acessível e adaptável às necessidades específicas dos envolvidos.

No entanto, informalidade não é sinônimo de ausência de regras. Como destaca Marc Galanter, há um “formalismo de forma breve” que assegura o respeito a certos parâmetros mínimos. Assim, o princípio mantém o equilíbrio entre flexibilidade e o respeito ao devido processo legal, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LIV) e aos demais princípios do art. 37, no que toca à Administração.

5.9 Eficiência: consiste em buscar soluções de forma ágil e econômica, otimizando recursos e tempo sem comprometer a qualidade do processo. A mediação deve ser conduzida com foco na celeridade, organizando as etapas de forma clara e objetiva, para que os mediandos alcancem um acordo satisfatório de maneira eficiente.

6 QUEM É O MEDIADOR E COMO SE DARÁ SUA ATUAÇÃO?

O mediador, integrante do quadro da Agência, é um profissional imparcial, que não opina nem toma decisões pelos mediandos. Seu papel é ser um facilitador, ajudando os mediandos a manterem um diálogo positivo e construtivo. Para isso, ele utiliza técnicas e ferramentas que criam um ambiente favorável à comunicação, permitindo que os mediandos identifiquem seus reais interesses e necessidades.

O objetivo do mediador é promover uma interação assertiva entre os mediandos, aperfeiçoando a troca de informações e focando em uma solução colaborativa em que beneficie a todos. Ele busca incentivar reflexões e o desenvolvimento de soluções mutuamente benéficas, mas sem impor ou garantir que o acordo seja alcançado.

Em resumo, o mediador:

- Facilita o diálogo entre os mediandos.
- Mantém uma postura imparcial.
- Não dá opiniões nem toma decisões.
- Aplica técnicas que criam um ambiente propício ao entendimento.
- Não é responsável por garantir que o acordo seja alcançado, mas por facilitar o processo.

Na mediação regulatória conduzida pela ANA, os mediandos não terão a opção de escolher o mediador para guiar o procedimento. O mediador será selecionado diretamente pela ANA, dentro do quadro de servidores, respeitando os critérios legais de impedimento e suspeição definidos no artigo 5º da Lei nº 13.140, de 2015 (Lei da mediação).

Durante o procedimento de mediação, cabe ao mediador observar os princípios expressos na resolução ANA nº 209, de 2024, e zelar pela boa condução do procedimento, prestar assistência nas negociações entabuladas entre os mediandos e avaliar, juntamente com eles, as soluções técnicas que, com fundamento em dados, normas e estudos técnicos, possam colaborar na construção da solução consensual (art.

19 da Resolução ANA nº 209, de 2024).

Além disso, a qualquer momento podem ser admitidos comediantes para atuar em conjunto com o mediador principal no mesmo procedimento de mediação, sempre que a natureza ou a complexidade do conflito demandar. Essa abordagem plural está prevista no art. 15 da Lei nº 13.140, de 2015, e no art. 20 da Resolução ANA 209, de 2024.

7 QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES E SITUAÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DA ANA?

O procedimento de mediação segue requisitos objetivos de admissibilidade, garantindo que o conflito tratado esteja diretamente relacionado à interpretação ou à aplicação das normas de referência estabelecidas pela ANA. Essa vinculação assegura que a mediação se concentre em questões diretamente ligadas ao âmbito de responsabilidade da Agência, promovendo uma solução adequada e eficiente para as demandas do setor.

Essa limitação material decorre diretamente da competência da ANA, conforme o artigo 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, que atribui à Agência a responsabilidade de instituir normas de referência voltadas à regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Além de promover a resolução de conflitos, a mediação regulatória promovida pela ANA tem o potencial de servir como exemplo de boas práticas para a interpretação das normas de referência instituídas por esta Agência na regulação do saneamento básico.

As condições para a atuação da ANA no procedimento de mediação são definidas por critérios, que são observados diante da submissão de conflitos pelos agentes legitimados. Tais critérios, que serão explicados em seguida, são: competência legal; pertinência temática com saneamento básico; viabilidade da solução da controvérsia por mediação, observando especialmente o previsto no art. 3º da Lei nº 13.140, de 2015; relevância socioambiental e/ou econômica, para a população, para a região ou para o país.

7.1 Competência Legal: a competência da ANA, em matéria de saneamento básico, diz respeito à edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, conforme art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, e art. 25-A da Lei nº 11.445, de 2007, em ambos com a

redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020. Cabe à ANA o dever de zelar pela uniformidade regulatória do saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, a rigor do disposto no artigo 4º-A, § 7º da Lei nº 9.984, de 2000.

7.2 Pertinência Temática com o Saneamento Básico: entende-se que o objeto da demanda remetida à ANA deve estar relacionado com a sua competência regulatória, notadamente sobre as normas de referência por ela instituídas. Significa dizer que só serão mediáveis os conflitos originados da interpretação ou da aplicação das normas de referência da ANA sobre saneamento básico, entendidas estas como as normas editadas pela agência reguladora no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 4º-A da Lei nº 14.026, de 2020, a fim de estabelecer diretrizes para regulação do saneamento básico em território brasileiro.

7.3 viabilidade da solução da controvérsia por mediação, observando especialmente o previsto no art. 3º da Lei nº 13.140, de 2015: a viabilidade da solução da controvérsia por mediação depende da natureza dos direitos envolvidos. Conforme o art. 3º da Lei nº 13.140, de 2015, a mediação é cabível para conflitos que envolvam direitos disponíveis ou, no caso de direitos indisponíveis, quando estes admitirem transação. Assim, a ANA avaliará se a controvérsia submetida se enquadra nesses critérios para viabilizar sua atuação mediadora.

7.4 Relevância Socioambiental e/ou Econômica, para a população, para a região ou para o país: esse filtro, por sua vez, visa à seleção de conflitos que possam efetivamente contribuir com a evolução interpretativa das normas de referência instituídas pela ANA, servindo como guia de boas práticas e de orientação para casos análogos. Para tanto, deverão os interessados demonstrar que seus conflitos têm potencial de repercutir sobre o meio ambiente, que há impacto econômico relevante para o País ou para sua população ou que o conflito é prioritário para a agenda regulatória da ANA.

A região geográfica afetada pelo conflito também serve como limitador de competência da ANA, haja vista sua atribuição de regular o setor de água e saneamento em âmbito nacional e federal, delegando às agências locais a regulação deste setor em seus respectivos âmbitos de atuação (estadual, distrital ou municipal). Assim, não é de competência da ANA mediar conflitos cujas consequências são exclusivamente locais, sob pena de invadir atribuições das agências infracionais e de acumular um número insustentável de demandas, devendo concentrar seus esforços em demandas relativas às regiões e bacias hidrográficas sensíveis com impactos regionais ou nacionais.

Por fim e prezando igualmente pela eficiência econômica que a iniciativa irá demandar, dada a finitude de recursos humanos e financeiros, a ANA analisará como filtro de admissibilidade o montante estimado de custo e o impacto econômico-financeiro de cada demanda para a agência reguladora. Desse modo, conflitos de baixo custo-benefício (aqueles que consomem demasiados recursos em relação ao objetivo central da ANA, que é favorecer a interpretação de suas normas de referência com vistas a melhorar o futuro do setor de saneamento básico) serão prontamente recusados pela Agência.

Trata-se de obedecer ao princípio constitucional da eficiência. Se determinado conflito consumir esforço extremo da ANA e, em retorno, não contribuir com objetivo regulatório da agência, diversas outras demandas (que efetivamente poderiam servir como boas práticas) seriam afetadas negativamente.

Em síntese, a ANA almeja que as situações mediáveis contribuam para o aprimoramento da interpretação e aplicação de suas normas de referência, de modo que tais casos concretos sejam manejados como reflexões capazes de solucionar demandas futuras entre os agentes do setor de saneamento básico, em âmbito nacional e federal.

Para isso, é imprescindível que a Agência se concentre em casos

juridicamente possíveis, relevantes, economicamente viáveis e que apresentem impacto regional ou nacional no meio ambiente, nas bacias hidrográficas sensíveis, na população e no País como um todo.

8 COMO SE DARÁ O FLUXO DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA ANA?

O procedimento administrativo de mediação é disciplinado pela Resolução ANA nº 209, de 9 de setembro de 2024, e pela Portaria Conjunta ANA nº 538, de 12 de agosto de 2025, que prevê os fluxos internos, os prazos e a competência para a prática dos atos. Além disso, são aplicáveis o Regimento Interno da ANA e, subsidiariamente, a Lei nº 13.140, de 2015 (Lei de Mediação).

A mediação regulatória será conduzida pela Câmara de Solução de Controvérsias da ANA (COMPOR), composta pela Procuradoria Federal da Agência e pela Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB), por meio da Coordenação de Legislação (COLEG).

Com base na Resolução ANA nº 209, de 2024, e na Portaria Conjunta ANA nº 538, de 2025, o procedimento administrativo de mediação regulatória dar-se-á da maneira indicada pelo passo a passo a seguir, representado no fluxograma que consta no anexo A deste manual:

8.1 Requerimento de Solicitação de instauração do procedimento: a solicitação deverá ser feita unilateral ou conjunta pelos legitimados, por meio do preenchimento de um formulário específico disponibilizado no site da ANA ([Módulo 5 - Solução de Conflitos](#)).

- Se a solicitação for unilateral (feita por um só interessado), a ANA encaminhará o pedido à outra parte (parte requerida) para manifestação. Caso não haja manifestação da parte requerida em até 15 (quinze) dias corridos, o requerente poderá corrigir os dados de contato do solicitado, para uma nova tentativa de seu convite para participar do procedimento, sob pena de arquivamento do processo. Se o requerido concordar com a instauração da mediação, deverá, dentro do mesmo prazo concedido para a resposta (15 quinze dias), apresentar o formulário com os dados necessários à tramitação do procedimento.

8.2 Instauração do procedimento de Mediação: o requerimento e as documentações necessárias serão protocolados no sistema eletrônico de tramitação de processos administrativos da ANA e submetidos à área técnica (Superintendência de Regulação do Saneamento Básico - SSB) e à Procuradoria Federal (PFA), para elaboração de manifestação técnica e jurídica, respectivamente, no prazo individual de 10 (dez) dias.

- Se for necessário, os legitimados serão instados a adotar, em 10 (dez) dias, as medidas para a eventual complementação das informações, sob pena de arquivamento sumário do procedimento.
- Importante destacar que os interessados somente deverão juntar petições ou documentos aos autos quando forem devidamente solicitados.

8.3 Juízo de admissibilidade: o procedimento devidamente instruído será submetido à Diretoria Colegiada (DIREC), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e decidir sobre a admissibilidade.

- O juízo positivo de admissibilidade inaugura o procedimento de mediação e a notificação dos interessados a este respeito constitui o termo inicial de contagem do seu prazo de tramitação.
- O juízo negativo de admissibilidade resultará no arquivamento do processo, salvo possibilidade de pedido de reconsideração, à DIREC, no prazo de 15 (quinze) dias. A DIREC terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o pedido de reconsideração.

8.4 Mediador: após o juízo de admissibilidade, o Procurador-Chefe editará a portaria de designação do mediador.

- Os mediandos têm a possibilidade de impugnar o mediador no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a impugnação seja admitida, a PFA designará um novo mediador no prazo de 5 (cinco) dias.
- Caso a impugnação seja denegada, os legitimados podem formular a desistência do procedimento, em até 5 (cinco) dias.
- Se não houver impugnação do mediador, o procedimento seguirá

para a primeira reunião, que será agendada pelo mediador.

8.5 Primeira reunião: a primeira reunião será designada pelo mediador no prazo de 5 (cinco) dias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para sua realização.

8.6 Tramitação: a tramitação do procedimento de mediação deve ser concluída em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da comunicação aos mediandos sobre a realização do juízo de admissibilidade.

- Encerrado o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem a celebração de acordo, o procedimento será arquivado.
- Há a possibilidade de pedido de prorrogação do prazo para conclusão do procedimento de mediação que será analisado no prazo de 10 (dez) dias pela PFA.

8.7 Encerramento: haverá o encerramento do processo e seu arquivamento. Por fim, deve-se verificar a necessidade de tratamento de sigilo, caso fique deliberado no acordo.

8.8 Prazos: Os prazos previstos na Resolução ANA nº 209, de 2024, e na Portaria Conjunta ANA nº 538, de 2025, são contados em dias corridos, excluindo-se o primeiro e computando-se o último dia, conforme os artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). *Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal*. Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/sobre>. Acesso em: 4 maio 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). *Sistema AGU de Inteligência Jurídica*. Brasília: AGU, 2022. Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/login>. Acesso em: 9 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Cartilha para atendimento ao Decreto nº 10.710/2021, que estabelece metodologias para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário*. Brasília, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/cartilha-para-atendimento-ao-decreto-no-10-710-2021/cartilha-para-atendimento-ao-decreto-no-10-710-2021-versao-31-12-2021-1>. Acesso em: 9 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Eventos críticos*: sala de situação – boletins de monitoramento hidrológico. Brasília, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/monitoramento-e-eventos-criticos/eventos-criticos>. Acesso em: 9 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Portaria nº 538, de 12 de agosto de 2025*. Institui os fluxos internos, os prazos, as custas processuais e a competência para a prática dos atos administrativos relacionados ao Procedimento Administrativo de Mediação Regulatória. Brasília: ANA, 2024. Disponível em: https://analegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&numero=00000507&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=SRE/DC/ANA/MIDR&vlr_ano=2024&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=. Acesso em: 14 fev. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Resolução nº 209, de 9 de setembro de 2024*. Estabelece os procedimentos administrativos de mediação regulatória para a resolução dos conflitos entre os titulares, as agências reguladoras ou os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, quando as controvérsias envolvam a interpretação e a aplicação das normas de referência da ANA sobre o saneamento básico: ANA, 2024. Disponível em: https://analegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&numero=00000507&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=SRE/DC/ANA/MIDR&vlr_ano=2024&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=. Acesso em: 14 fev. 2025.

AGÊNCIA Nacional de Águas e Saneamento Básico define normas de referência para saneamento até 2022. [S. I.], 9 mar. 2021. Disponível em: <https://goias.gov.br/agr/agencia-nacional-de-aguas-e-saneamento-basico-ana-define-normas-de-referencia-para-saneamento-ate-2022/>. Acesso em: 9 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). *Nota técnica nº 7/2020/GT SANEAMENTO*. [S. I.]. Brasília, 9 set. 2020. Disponível em: https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/NOTA_TECNICA_7_2020_GT_SANEAMENTO-1599685051624.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). *Análise de Impacto nº. 1/2016/SFI*. Brasília, 7 nov. 2016. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1441628/RESPONTE_PEDIDO_Relatorio%20de%20Analise%20de%20Impacto%20VII%20-%20Mediao.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). Processo nº 01580.031349/2016-48. Brasília: Ancine. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/consulta/SEI/01580031349201648>. Acesso em: 2 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (Brasil). *Resolução de Diretoria RD nº 532/2021, de 30 setembro de 2021*. Brasília: ANP, 2021. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-de-diretoria-rd-n-532-2021-propost>. Acesso em: 2 maio 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (Brasil). *Manual de processos harmonização de conflitos*. Brasília: ANTAQ, ago. 2021. Disponível em: <http://web.antaq.gov.br/sistemas/WebServiceSisapDocumentos/Documentos/Audiencia623/Manual%20de%20processos.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

ALEXANDER, Nadja; WAISH, Sabine; SVATOS, Martin (ed.). *EU mediation law handbook: regulatory robustness ratings for mediation regimes*. Holanda: Wolters Kluwer, 2017.

BASTOS, Aurélio Wander; CARNEVALE, Marcos. O Poder Judiciário e a Justiça em Números. *Revista Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 173, 14 jan. 2015. Disponível em: www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/. Acesso em: 2 maio 2022.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães; ALVES, Marcus Vinícius Armani. Breve análise dos meios alternativos de solução de conflitos envolvendo a administração pública no Brasil e em Portugal. In: MOREIRA, António Júdice et al. (coord.). *Mediação e arbitragem na administração pública*: Brasil e Portugal. São Paulo: Almedina, 2020. p. 237-258.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Aprova o Código de Ética e Conduta dos Magistrados. Diário da Justiça, Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/reso-125-2010/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. *Sistema Eletrônico de Informações (SEI)*. Brasília: ME, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/processo-eletronico-nacional/conteudo/sistema-eletronico-de-informacoes-sei-1>. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. *Obter a resolução de conflitos através de procedimento de mediação (CCAF/CGU/AGU)*. Brasília, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-mediacao-de-conflitos-atraves-de-procedimento-de-conciliacao>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000*. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Processo nº 53850001553201520. Local: Editora, data da publicação. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=973736&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef>. Acesso em: 2 maio 2022.

HALE, Durval; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de (org.). *O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016.

DYTZ, Pitágoras. A edição da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e os desafios à eficácia da política de autocomposição. In: *Mediação e arbitragem na Administração Pública*. PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (org.). Curitiba: CRV, 2018. p. 191-210.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 479 - 502, maio 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revisoespecializadas/repro-303-flavia-hill-passado-e-futuro-da-mediacao.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

JUNQUEIRA, Kátia Valverde. Mediação: instrumento eficaz para a eficiência regulatória. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 108-118, out./dez. 2011.

MECANISMO INDEPENDENTE DE CONSULTA E INVESTIGAÇÃO. *Relatório anual 2021*. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID): 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18235/0004141>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Impulsionando o desempenho da Agência Nacional de Energia Elétrica do Brasil*. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/c544286a-pt>. Acesso em: 11 maio 2022.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. *Manual de soluções extrajudiciais de conflitos na administração pública*. Londrina: Thoth, 2021.

SANTOS, José Luiz Lins dos; DANTAS, Daniela Carvalho Cambraia; ANDRADE, Cassio Tersandro de Castro. *O papel das agências reguladoras como mediadoras de conflitos - a experiência da ARCE na área de energia elétrica*. Workout Energy, 2009. Disponível em: <http://www.workoutenergy.com.br/abar/cbr/Trab1104.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

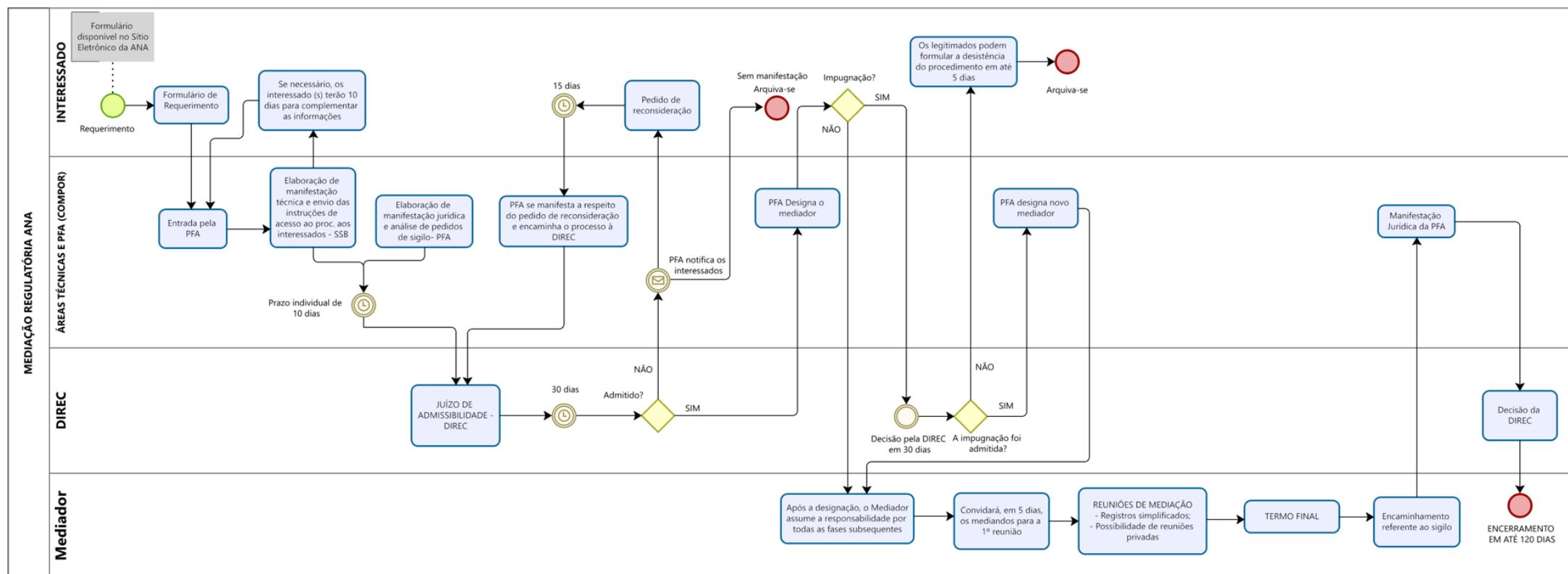
STÖBER, Michael. Os meios alternativos de solução de conflitos no direito alemão e europeu: desenvolvimento e reformas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, p. 361-380, jun. 2015.

TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p.

Protocolo de Divulgação Universal para Mediação (UDPM) Disponível em <https://universaldisclosureprotocolmediation.com/>. Acesso em 8 out. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

ANEXO A – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MEDIAÇÃO PELA ANA



ANEXO B – RESOLUÇÃO ANA Nº 209, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Documento nº 02500.052994/2024-10

Estabelece os procedimentos administrativos de mediação regulatória para a resolução dos conflitos entre os titulares, as agências reguladoras ou os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, quando as controvérsias envolvam a interpretação e a aplicação das normas de referência da ANA sobre o saneamento básico.

**A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO**

BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 914^a Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 2 de setembro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 4º-A, caput, §1º e §5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.004854/2023-44, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos administrativos de mediação regulatória para a resolução dos conflitos entre os titulares, as agências reguladoras ou os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, quando as controvérsias envolvam a interpretação e a aplicação das normas de referência da ANA sobre o saneamento básico.

**CAPÍTULO II
DA MEDIAÇÃO REGULATÓRIA**

Art. 2º O requerimento de Mediação poderá ocorrer de forma unilateral ou conjunta, mas o início do procedimento apenas se estabelece pela expressa manifestação de vontade de todos os interessados.

Art. 3º A mediação regulatória conduzida pela ANA será regida, no que

couber, pela Lei nº 13.140, de 22 de junho de 2015, bem como pelo Regimento Interno da ANA e por esta Resolução e será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - autonomia da vontade das partes;
- V - busca do consenso;
- VI - boa-fé;
- VII - confidencialidade;
- VIII – informalidade;
- IX - eficiência.

§ 1º A observância do princípio da informalidade deve conciliar o registro de informações sobre os dados gerais dos procedimentos, para fins estatísticos e para composição de precedentes.

§ 2º A confidencialidade dos procedimentos de mediação se submete às regras das Leis nºs 12.527, de 1º de novembro de 2011, especialmente em seu art. 7º, e art. 30 da Lei nº 13.140, de 22 de junho de 2015.

Art. 4º A instauração do procedimento de mediação regulatória está condicionada ao preenchimento do formulário de requerimento fornecido pela ANA.

Parágrafo único. Quando houver solicitação unilateral do procedimento de mediação, o (s) solicitado (s) também preencherá (rão) os respectivos formulários, cumpridas as exigências previstas nesta Resolução.

Art. 5º O procedimento de mediação regulatória poderá ser requerido ainda que exista processo judicial ou arbitral em curso sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. É requisito para a realização da primeira reunião de Mediação a comprovação da suspensão do processo judicial ou arbitral, pelo prazo necessário para o procedimento junto à ANA.

Art. 6º Para a realização dos procedimentos de Mediação, a ANA poderá utilizar sua estrutura ou de terceiros.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA MEDIAÇÃO REGULATÓRIA

Seção I

Da solicitação da instauração da mediação e do sigilo

Art. 7º O requerimento de mediação deve ser formalizado diretamente

à ANA.

§ 1º Os formulários necessários ao processo de mediação serão objeto de regulamento.

§ 2º O(s) requerente(s) do processo de mediação junto à ANA deverá(ão) informar à(s) respectiva(s) Entidade(s) Reguladora(s) Infranacional(i)s sobre este pedido.

Art. 8º O(s) requerente(s) do procedimento de mediação deverá (ão) preencher o formulário eletrônico a ser disponibilizado pela ANA, nos termos desta Resolução.

Art. 9º. São legitimados para integrar o procedimento de mediação regulatória:

I - os titulares do serviço de saneamento básico ou os exercentes desta titularidade, no caso da prestação regionalizada;

II - as Entidades Reguladoras Infranacionais;

III - os prestadores do serviço de saneamento básico.

Parágrafo único. Cabe aos interessados comprovarem a qualidade de legitimados prevista neste Resolução por quaisquer meios permitidos em direito.

Art. 10. No caso de solicitação de mediação unilateral, a ANA, ao receber o pedido, encaminhará à parte requerida para manifestação.

§ 1º Se o requerido não se manifestar em até quinze dias, o requerente poderá corrigir os dados de contato do solicitado, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º O requerido, caso concorde com a instauração do procedimento de mediação deverá, no mesmo prazo, apresentar o formulário disponibilizado pela ANA, com os dados necessários para a tramitação do procedimento.

§ 3º A ANA notificará o requerente no caso de recusa do requerido.

Seção II

Do Juízo de admissibilidade da mediação

Art. 11. O exame de admissibilidade da ANA analisará o requerimento de mediação sob os seguintes critérios:

I - competência legal;

II – pertinência temática com saneamento básico;

III - viabilidade da solução da controvérsia por mediação, observando especialmente o previsto no art. 3º da Lei nº 13.140, 22 de junho de 2015; e

IV – relevância socioambiental e/ou econômica, para a população, para a região ou para o país.

Art. 12. Integram, ainda, o juízo de admissibilidade a avaliação de

eventuais pendências para a tramitação do procedimento e o exame dos pedidos de sigilo de dados.

Parágrafo único. Antes de decidir sobre a admissibilidade do pedido de mediação, a ANA poderá solicitar esclarecimentos aos interessados a respeito dos fundamentos dos pedidos de sigilo.

Art. 13. Até a celebração do termo final de mediação, os mediandos poderão requerer a classificação de sigilo de dados complementares que integrem o procedimento.

Parágrafo único. A decisão da ANA sobre o sigilo poderá concluir pela sua concessão total ou parcial, com a indicação da forma de tratamento das informações sigilosas.

Art. 14. Da decisão que indeferir a admissibilidade da mediação caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contados da respectiva ciência.

Art. 15. Ocorrendo desistência do procedimento de mediação antes de seu encerramento, o processo será arquivado e eventual novo pedido sobre a mesma matéria ensejará novo juízo de admissibilidade.

Seção III

Do mediador

Art. 16. Admitido o procedimento de mediação regulatória, a ANA designará o mediador.

Art. 17. Os mediandos poderão impugnar, fundamentadamente, o mediador, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da sua designação ou do fato gerador da sua incompatibilidade.

§ 1º Suspeição ou impedimento, na forma da lei processual, são causas de impugnação do mediador.

§ 2º Quando a causa de impugnação do mediador ocorrer posteriormente à fase de admissibilidade, o impugnante deverá demonstrar a tempestividade da sua demanda.

§ 3º O mediador designado pode, declarar-se impedido ou suspeito.

§ 4º Independentemente de prévia manifestação dos interessados, o mediador tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade.

Art. 18. A impugnação do mediador será juntada ao procedimento de mediação e submetida ao exame da ANA.

Art. 19. Cabe ao mediador:

- I – observar os princípios expressos nesta Resolução;
- II - zelar pela boa condução do procedimento;
- III - prestar assistência nas negociações entabuladas entre os mediandos;

e

IV - avaliar, em conjunto com os mediandos, as soluções técnicas que, com fundamento em dados, normas e estudos técnicos, possam colaborar na construção da solução consensual.

Art. 20. A critério da ANA, a qualquer momento poderão ser admitidos Comediadores.

Seção IV

Da mediação regulatória

Art. 21. O procedimento de mediação ocorrerá em cento e vinte dias, contados da intimação da decisão de admissibilidade.

§ 1º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, uma só vez, por quarenta dias, a pedido conjunto dos participantes da mediação, caso o acordo esteja pendente apenas de encerramento de sua redação final.

§ 2º Encerrado o prazo previsto neste artigo, sem a celebração de acordo, o procedimento será arquivado.

Art. 22. Na primeira reunião, o mediador, ao cumprir as formalidades, apresentará as etapas do procedimento de Mediação Regulatória, as suas atribuições e da ANA.

Art. 23. O mediador poderá solicitar, a qualquer tempo, a documentação que entender necessária para a resolução adequada da controvérsia.

§ 1º Os documentos apresentados serão juntados aos autos, sendo acessíveis a todos os participantes da mediação.

§ 2º O mediador poderá solicitar informações, pareceres e documentos técnicos às diversas áreas da ANA.

Art. 24. As reuniões de mediação ocorrerão preferencialmente de forma virtual, em plataforma a ser disponibilizada pela ANA, salvo se, por força de acordo entre mediandos e mediador, a forma presencial for estabelecida.

§ 1º Os mediandos poderão ser representados nas reuniões de mediação por prepostos com poderes específicos para negociar e transigir.

§ 2º As questões relativas ao impedimento de participação ou de permanência nas reuniões designadas, virtual ou presencialmente, serão objeto de regulamento desta Resolução.

§ 3º Ao confirmarem o comparecimento às reuniões, os mediandos devem esclarecer se estarão acompanhados de advogados, a fim de preservar a paridade de representação.

Art. 25. Ambientadas as partes, o mediador as convidará para elaboração da agenda, que conterá os limites e as condições do procedimento de mediação, o que será sintetizado em termo de reunião juntado ao processo.

Art. 26. Durante a mediação, o mediador poderá realizar reuniões

individuais com os mediandos.

§ 1º As reuniões privadas, prevista neste artigo, devem ser igualmente ofertadas a todos aos mediandos, garantindo a imparcialidade.

§ 2º As reuniões privadas são confidenciais, salvo se o mediando permitir que o mediador compartilhe, em reunião conjunta, o assunto tratado.

Art. 27. Ao final das reuniões, o mediador, ou quem este designe, fará a síntese dos encaminhamentos e deliberações ocorridos, definindo, em consenso com os mediandos, a pauta das atividades e reuniões seguintes, até termo final de mediação.

Parágrafo único. Se a reunião for remota, os mediandos e o mediador subscreverão as memórias de reunião de forma eletrônica.

Seção V

Do termo final da mediação regulatória e do seu encerramento

Art. 28. O termo final da mediação regulatória formalizará a celebração total ou parcialdo consenso alcançado pelos mediandos ou a conclusão quanto à inviabilidade de seu atingimento.

Parágrafo único. Se a reunião final não for presencial, o termo final, com ou sem o acordo, será assinado, com certificação digital, pelos mediandos e pelo mediador.

Art. 29. A ANA disponibilizará modelos para a elaboração do termo final de mediação regulatória, sendo a sua redação de responsabilidade dos mediandos, seus representantes e advogados.

Art. 30. O termo final de mediação deverá pormenorizar cada um dos pontos em que houver solução consensual do conflito, bem como descrever a solução adotada, que constituirá título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Contam-se em dias corridos os prazos previstos nesta Resolução, na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 32. Procedimentos internos, prazos, custas processuais e competência para a prática dos atos administrativos de responsabilidade da ANA referentes ao procedimento de Mediação, serão objeto de regulamentação desta Resolução, à luz das boas práticas de mediação.

Art. 33. Até a lavratura do termo final de mediação, com ou sem acordo, o processo será restrito aos mediandos, mediador e às áreas da ANA competentes para esta atuação.

Art. 34. Aplicam-se, subsidiariamente a esta Resolução, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 35. Compete à Diretora-Presidente a edição do regulamento necessário ao funcionamento dos trabalhos de mediação.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor sete dias após a data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
VERÔNICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

ANEXO C – PORTARIA CONJUNTA ANA Nº 538, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - (COMPOR-ANA)

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA), no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Anexo I da Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU em 27 de fevereiro de 2025, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 1014^a Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2025, e o PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À ANA, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, e 174, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); no art. 1º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; arts. 32 a 34 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); arts. 10 e 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; art. 63, incisos II, V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025 (Estrutura administrativa da Advocacia Geral da União); art. 151 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 2º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, do Conselho Federal da OAB; o contido na Portaria Normativa AGU nº 187, de 28 de julho de 2025, que aprova o Código de Ética da Advocacia Geral da União; art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; a Resolução ANA nº 209, de 9 de setembro de 2024, sobre mediação regulatória, e com base nos elementos constantes dos Processos nº 02501.004854/2023-44, 02501.005318/2024-38, e 02501.004415/2025-01, resolvem:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria Conjunta institui a Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (COMPOR-ANA), com a finalidade de:

I- atuar, em assessoramento jurídico às áreas técnicas, quando demandada pela Diretoria Colegiada (DIREC), nas situações em que a Agência seja parte em controvérsias jurídicas ou administrativas sobre matéria finalística, visando contribuir com a segurança jurídica e estabelecer tratativas de negociação, com o objetivo de encerrá-las; e

II- coordenar os procedimentos de mediação e arbitramento regulatórios, para a prevenção e solução de controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação das normas de referência da Agência sobre saneamento básico.

Art. 2º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

I- arbitramento regulatório: procedimento administrativo de

natureza contenciosa, instaurado por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, a pedido dos legitimados, com a finalidade de obtenção de decisão administrativa da DIREC, que solucione as controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

II- Câmara de Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (COMPOR-ANA): núcleo administrativo da Agência, presidido pelo Procurador-Chefe, com a finalidade, respectivamente, de coordenar os procedimentos de mediação e arbitramento, sobre interpretação e aplicação das normas de referência editadas pela Agência, e de atuar nos procedimentos de negociação, em assessoramento jurídico às áreas técnicas, em que a Agência figure como interessada;

III- comissão de arbitramento: equipe instaurada ad hoc por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, contando com pelo menos um integrante da Procuradoria Federal junto à ANA (PFA) e dois integrantes de unidades organizacionais da Agência, com a finalidade de coordenação da instrução do procedimento administrativo necessário para a prolação de decisão administrativa da DIREC, para solucionar controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

IV- comissão de negociação: equipe de negociadores instaurada ad hoc por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe contando com pelo menos um integrante da PFA e pelo menos um servidor por unidade organizacional em que repercuta a controvérsia, com o objetivo de estabelecer negociação nas controvérsias administrativas ou jurídicas, sobre matéria finalística, em que a Agência seja parte interessada;

V- decisão administrativa colegiada de arbitramento regulatório: decisão administrativa, prolatada pela DIREC, que encerra controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

VI- juízo de admissibilidade: análise do atendimento aos requisitos estabelecidos nas Resoluções da ANA que tratam da mediação regulatória e do arbitramento regulatório e nesta Portaria, bem como em avaliação discricionária da conveniência e oportunidade de instauração do procedimento de solução de controvérsias para o caso em questão;

VII- legitimados para os procedimentos de negociação da Agência: pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de interessadas, detenham demandas contrapostas às da Agência;

VIII- legitimados para procedimentos de mediação ou arbitramento regulatório: entidades reguladoras infranacionais, titulares, ou os que exerçam a titularidade, prestadores de serviços públicos de saneamento básico, que detenham, entre si, controvérsias sobre a aplicação e interpretação das normas de referência da ANA;

IX- mediador: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado pelo Procurador-Chefe, para coordenação de procedimento administrativo, visando à solução consensual que encerre controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

X- negociador: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado pelo Procurador-Chefe, visando à solução consensual que encerre controvérsias administrativas ou jurídicas, sobre matéria finalística, em que a Agência seja parte interessada;

XI- procedimento de mediação: procedimento administrativo de natureza consensual, instaurado por deliberação da DIREC e ato de constituição pelo Procurador-Chefe, a pedido dos legitimados, visando à solução de controvérsias sobre interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

XII- procedimento de solução de controvérsias: gênero de que são espécies o procedimento de negociação, o procedimento de mediação regulatória e o procedimento de arbitramento regulatório;

XIII- relatório final de arbitramento regulatório: relatório final elaborado pelo responsável pela instrução do procedimento de arbitramento, contendo o relato dos fatos, a fundamentação dos pedidos e a avaliação de possíveis encaminhamentos para a solução da controvérsia sobre a interpretação e a aplicação das normas de referência da Agência sobre saneamento básico;

XIV- relatório final de negociação: relatório final elaborado pela equipe de negociação, contendo o relato dos fatos, o resumo das tratativas, a análise de vantajosidade e a manifestação jurídica conclusiva sobre o procedimento de negociação, contendo apreciação sobre a conformidade jurídica da solução apresentada, como objetivo de análise e de decisão a ser prolatada pela DIREC;

XV- responsável pelo arbitramento regulatório: membro da Advocacia-Geral da União ou servidor da Agência, designado por ato do Procurador-Chefe, para a coordenação da instrução de procedimento administrativo necessário para a prolação de decisão administrativa da DIREC, para solucionar controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência;

XVI- solução consensual: resultado dos entendimentos formados no âmbito dos procedimentos de negociação ou de mediação de controvérsias no âmbito da COMPOR-ANA;

XVII- termo final de consenso em negociação: ato administrativo, firmado pelos participantes do procedimento de negociação, submetido ou não à Procuradoria-Geral Federal, de acordo com as normas da Advocacia-Geral da União, a ser analisado e decidido pela DIREC; e

XVIII- termo final de mediação: instrumento administrativo, firmado pelos participantes do procedimento de mediação, que encerra as controvérsias

decorrentes da interpretação ou aplicação das normas de referência sobre saneamento básico editadas pela Agência.

Art. 3º No âmbito da COMPOR-ANA, não serão admitidos procedimentos que tenham por objeto:

I - revisão de atos normativos;

II - questão já submetida a processo judicial ou arbitral, ou demandas que já estejam sendo objeto de análise em outro órgão ou entidade de consenso da Administração Pública Federal, exceto quando comprovada a respectiva suspensão, com a finalidade de busca de sua solução consensual em relevo;

III - discussões teóricas, estabelecimento de teses e consultas jurídicas abstratas, exceto o quanto necessário à análise do caso concreto; e

IV - procedimentos administrativos de competência decisória da Agência, salvo hipóteses em que a DIREC vislumbre a possibilidade de solução consensual da controvérsia mediante a atuação da COMPOR-ANA, com o objetivo de assessoramento jurídico necessário ao seu encerramento.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos nesta Portaria Conjunta não se prestam a substituir recurso administrativo cabível ou servir de instância recursal.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO, DA COMPOSIÇÃO, DA COORDENAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA COMPOR-ANA

Seção I Do Acompanhamento, da Composição e da Coordenação

Art. 4º A DIREC acompanhará os trabalhos da COMPOR-ANA.

§ 1º O Procurador-Chefe prestará informações sobre o andamento dos trabalhos na COMPOR-ANA à DIREC sempre que solicitado em suas Reuniões.

§ 2º O Procurador-Chefe apresentará à DIREC relatório a cada procedimento de solução de controvérsias encerrado.

§ 3º O Procurador-Chefe apresentará à DIREC relatórios semestrais sobre os trabalhos da COMPOR-ANA.

§ 4º O Procurador-Chefe poderá solicitar relatórios periódicos e relatórios extraordinários ao coordenador dos trabalhos de solução de controvérsias, especialmente para fins de informes nas Reuniões da DIREC.

Art. 5º A COMPOR-ANA designará os responsáveis e coordenará os procedimentos de solução de controvérsias na Agência.

§ 1º A Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB) atuará em conjunto com a PFA nos procedimentos de mediação e de arbitramento

regulatórios em saneamento básico, nos termos do art. 115, inciso XVII do Regimento Interno da Agência.

§ 2º A atuação da COMPOR-ANA nos procedimentos de negociação depende de solicitação das áreas técnicas interessadas e prévia autorização da DIREC.

Art. 6º A COMPOR-ANA contará com a seguinte composição:

I - o Procurador-Chefe, que a presidirá;

II - o Subprocurador-Chefe;

III - o membro da Advocacia-Geral da União, que atuará como coordenador dos trabalhos de Solução de Controvérsias;

IV - o Superintendente de Regulação de Saneamento Básico;

V - o Superintendente Adjunto de Regulação de Saneamento Básico; e

VI - os representantes das demais unidades organizacionais, indicados pelo respectivo titular, que detenham a competência finalística relativa aos assuntos objetos de procedimentos de solução de controvérsias em tramitação na COMPOR-ANA.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União ou servidores da Agência, indicados pelas unidades organizacionais, atuarão em procedimentos específicos de solução de controvérsias, na condição de mediador, de responsável pelo procedimento de arbitramento ou na composição de comissões de negociação ou de arbitramento, nos termos desta Portaria.

Art. 7º Para cada procedimento de mediação, de negociação ou de arbitramento, instaurado por deliberação da DIREC, haverá ato de designação do responsável pela sua condução pelo Presidente da COMPOR-ANA.

§ 1º O arbitramento regulatório poderá ser coordenado por um único membro ou por uma comissão de arbitramento regulatório, a critério da DIREC.

§ 2º O mediador poderá ser individual ou atuar com comediatores.

§ 3º Configurada a pertinência temática e a eficiência processual, o Procurador-Chefe, a pedido consensual dos interessados, poderá designar, após deliberação da DIREC, um mesmo mediador ou responsável pelo procedimento de arbitramento ou uma mesma comissão de negociação ou arbitramento para a coordenação de mais de um procedimento comum.

Seção II Das Reuniões da COMPOR-ANA

Art. 8º Os membros da COMPOR-ANA se reunirão trimestralmente para formulação e revisão da estratégia de atuação e funcionamento, ou extraordinariamente, por convocação do Procurador- Chefe, de ofício ou a pedido dos seus integrantes.

Art. 9º Poderão ser convidados outros servidores da ANA para as reuniões específicas da COMPOR-ANA, a fim de contribuírem com os procedimentos de solução de controvérsias, de acordo com os temas a serem discutidos.

CAPÍTULO III DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. Os procedimentos de solução de controvérsias objetivam auxiliar os participantes na construção da melhor decisão administrativa, ampliar a segurança jurídica e a eficiência no cumprimento de contratos e reduzir custos de transação na celebração de acordos.

Art. 11. Os procedimentos de solução de controvérsias serão pautados pelos princípios de boa-fé, urbanidade, cooperação, busca da consensualidade, confidencialidade, isonomia, equidade, informalidade e oralidade, e ancorados em diálogo construtivo, comunicação não violenta, escuta ativa e razoável duração do processo, visando alcançar solução que atenda aos interesses das partes, dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelas regras contratuais existentes.

Parágrafo único. A publicidade dos procedimentos de solução de controvérsia ocorrerá de forma diferida, observando as circunstâncias ensejadoras de classificação documental, na forma da legislação interpretada ao caso concreto.

Art. 12. Todas as soluções consensuais deverão estabelecer com clareza os entendimentos comuns dos participantes, inclusive, quando for o caso, suas obrigações, prazos e condições de cumprimento e eventuais sanções pelo descumprimento.

Art. 13. Nas hipóteses em que a solução de controvérsias por negociação, prevista nesta Portaria Conjunta, constituir situação regulamentada pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, caberá à PFA a adoção das providências previstas nas orientações emitidas pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), previamente à submissão do procedimento à homologação da DIREC.

Parágrafo único. A submissão do procedimento de solução de controvérsias à PGF suspende o prazo de sua tramitação, que passará a transcorrer a partir de seu regresso.

Art. 14. Os procedimentos de solução de controvérsias serão autuados e tramitados no padrão eletrônico adotado pela Agência, promovendo-se a digitalização

de toda a documentação eventualmente presentada em suporte físico.

§ 1º Por se tratar de procedimentos de solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública, para fins estatísticos, as seguintes informações dos processos administrativos serão públicas, sem identificação dos assuntos ou das partes interessadas:

- I - o objeto;
- II - os valores estimados; e
- III - as datas e número de reuniões realizadas.

§ 2º Após a prolação da decisão administrativa, em cada circunstância, a íntegra dos procedimentos torna-se passível de acesso público, mediante solicitação do interessado, desde que não haja condição objetiva de classificação legal de sigilo, de forma parcial ou integral.

§ 3º Nas hipóteses legais de classificação documental, a Agência adotará todas as medidas necessárias ao seu tratamento, nos termos previstos na legislação específica.

Art. 15. Nos procedimentos de solução de controvérsias, as reuniões ocorrerão, preferencialmente, mediante ferramentas de videoconferência ou outros meios de comunicação à distância, salvo quando se justifique a sua realização presencial.

§ 1º Todos os atos do processo administrativo serão objeto de registro, ainda que simplificado, nos autos, para preservar memória das tratativas, conforme a situação.

§ 2º As reuniões poderão ser registradas em vídeo e mediante termos de reunião, assinados por todos os participantes.

Art. 16. As comunicações realizadas nos procedimentos de solução consensual utilizarão os meios tecnológicos disponíveis para todos os participantes, de maneira a que se preserve a isonomia de tratamento em cada circunstância.

Seção II

Dos Procedimentos de Solução de Controvérsias

Art. 17. O pedido de instauração de procedimento administrativo de solução de controvérsias deve conter:

I - a descrição detalhada do objeto a ser solucionado, abordando aspectos fáticos e jurídicos, bem como a indicação de eventuais tratativas previamente iniciadas, acompanhada de documentos relacionados;

II - a indicação dos representantes de cada interessado e de possíveis outras pessoas físicas ou jurídicas com potencial interesse direto no procedimento;

III - a informação sobre a existência de outros procedimentos em curso, em qualquer instância ou poder, para solução do assunto, sendo indispensável a prévia

suspensão de processos administrativos, arbitrais ou judiciais, como condição de admissibilidade do pedido de solução de controvérsias na ANA; e

IV - a expressa anuênciam dos interessados aos termos desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. A ANA disponibilizará, para cada espécie de procedimento de solução de controvérsias, os formulários a serem utilizados pelos interessados.

Art. 18. A solicitação de instauração de procedimento solução de controvérsias da ANA, nos termos desta Portaria Conjunta, não exime os interessados do dever de integral prestação dos serviços sob sua responsabilidade no período de tramitação do processo.

Art. 19. Antes da submissão dos procedimentos de solução de controvérsia à DIREC e, as áreas técnicas e a PFA elaborarão manifestações técnicas e jurídica, respectivamente, no prazo individual de 10(dez) dias, para subsidiar a tomada de decisão da DIREC.

Art. 20. O juízo de admissibilidade dos pedidos de instauração dos procedimentos de mediação, arbitramento e negociação será proferido, em 30 (trinta) dias, pela DIREC, após manifestação das áreas técnicas e da PFA.

§ 1º O juízo positivo de admissibilidade inaugura o procedimento de solução de controvérsias e a notificação dos interessados a este respeito constitui o termo inicial de contagem do seu prazo de tramitação.

§ 2º O juízo negativo de admissibilidade resultará no arquivamento do processo, salvo possibilidade de pedido de reconsideração, à DIREC, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O arquivamento não impede a apresentação de novo pedido, havendo fato novo ou no caso de saneada a falha que resultou na inadmissão.

§ 4º O pedido de reconsideração quanto à negativa de admissibilidade do procedimento de solução de controvérsias será decidido pela DIREC em 30 (trinta) dias.

Art. 21. Os pedidos, unilaterais ou conjuntos, de instauração de procedimentos de solução de controvérsias serão direcionados à PFA, que, solicitará, em 10 (dez) dias, preliminarmente, sumária apreciação técnica pela unidade organizacional com a competência para o assunto questionado.

§ 1º Se for necessário, os legitimados serão instados a adotar, em 10 (dez) dias, as medidas para a eventual complementação das informações, sob pena de arquivamento sumário do procedimento.

§ 2º No procedimento de admissibilidade dos pedidos de solução de controvérsias, a DIREC levará em conta as informações das unidades organizacionais sobre capacidade operacional de atuação e considerará aspectos relativos à urgência, ao potencial de replicação de demandas e à priorização de matérias para deliberação pela Agência.

§ 3º Após o juízo de admissibilidade pela DIREC, o Procurador-Chefe editará, nos termos da decisão proferida, a portaria de designação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou das comissões de negociação ou de arbitramento.

§ 4º A deliberação sobre a admissibilidade dos procedimentos de solução de controvérsias e a distribuição dos procedimentos levarão em consideração a ordem de entrada de demandas, o volume de processos em andamento e a expertise acerca do objeto da controvérsia.

§ 5º Após juízo positivo de admissibilidade dos procedimentos de negociação ou de arbitramento regulatório e designação dos responsáveis pela sua tramitação, a PFA informará à Secretaria-Geral (SGE) sobre tais medidas, para fins de distribuição ao Diretor Relator, cujo Gabinete poderá indicar Assessores para acompanhamento dos respectivos trabalhos.

Art. 22. Da decisão que indeferir o pedido de sigilo, caberá pedido de reconsideração à DIREC em 10 (dez) dias.

§ 1º O pedido de reconsideração quanto à decisão sobre o sigilo será examinado em 30 (trinta)dias, pela DIREC.

§ 2º Deferidos os pedidos de sigilo, os dados a serem classificados receberão imediatamente o necessário tratamento, como condição de seguimento do feito.

§ 3º Caso os pedidos de sigilo sejam indeferidos, em análise de pedido de reconsideração, os interessados poderão formular desistência do procedimento de solução de controvérsias.

Art. 23. É cabível a impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento, em até 5 (cinco) dias da ciência da respectiva designação ou do conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.

§ 1º A impugnação suspende o prazo de tramitação de procedimento de solução de controvérsias, cujo curso será reiniciado com a comunicação aos participantes sobre a decisão respectiva.

§ 2º A impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento será examinada, em 30 (trinta) dias, pela DIREC.

§ 3º Caso a impugnação seja denegada, os legitimados podem formular a desistência do procedimento, em até 5 (cinco) dias.

§ 4º Admitida a impugnação do mediador, do responsável pelo arbitramento ou dos integrantes das comissões de negociação ou de arbitramento, a PFA, em 5 (cinco) dias, designará novo responsável e o procedimento de solução de controvérsias terá o seu regular fluxo, a partir do ponto em que tenha sido suspenso.

Art. 24. A partir da admissibilidade, os demais pleitos para a classificação de sigilo dos procedimentos de solução de controvérsias serão apreciados, em 30

(trinta) dias, pela DIREC.

Parágrafo único. Configurada necessidade de nova classificação de documentos, promover-se-á ao devido tratamento, antes de restituição do procedimento ao responsável pela sua condução.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Seção I Da Composição da Comissão de Negociação

Art. 25. Admitido o procedimento pela DIREC, o Procurador-Chefe constituirá a comissão de negociação, cujos membros serão indicados pelos titulares das unidades organizacionais, sendo, no mínimo, um membro da PFA, que a coordenará, e, no mínimo, um servidor por unidade organizacional em que repercuta a controvérsia.

Art. 26. A comissão de negociação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaborar a proposta de solução consensual.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até um terço de seu prazo máximo, mediante solicitação fundamentada do coordenador do procedimento de negociação ao Procurador-Chefe.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão dos procedimentos de negociação serão decididos em 10 (dez) dias pela PFA.

§ 3º O exame do pedido de prorrogação não suspende o procedimento, devendo os participantes zelarem pela sua celeridade, sem a necessidade de utilização integral do prazo de prorrogação concedido.

Art. 27. Os membros da comissão de negociação desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulamentares.

Seção II Do Funcionamento da Comissão de Negociação

Art. 28. A comissão de negociação poderá requisitar informações e documentos à unidade organizacional competente para o exame da matéria que enseje a consulta, fixando o prazo para a necessária resposta.

Art. 29. A reunião inaugural do procedimento de negociação deverá ser designada no prazo de 5(cinco) dias, a partir da constituição da comissão de negociação.

§ 1º Até a data da reunião inaugural, o coordenador da comissão de negociação deverá propor o cronograma para o desenvolvimento das atividades, respeitando o intervalo máximo de 15 (quinze) dias entre as reuniões.

§ 2º No registro da reunião inaugural, com a presença necessária de todos os membros da comissão de negociação, será formalizado o compromisso de confidencialidade do procedimento, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 13.140, de

26 de junho de 2015.

§ 3º É facultado ao coordenador deliberar com os componentes da comissão de negociação sobre a necessidade de reuniões privadas ou gerais com os seus componentes, conforme a necessidade dos trabalhos.

Art. 30. As reuniões da comissão de negociação têm o objetivo de:

I - esclarecer e delimitar o objeto do conflito e os riscos envolvidos;

II - identificar a necessidade de participação de outros interessados ou colaboradores;

III - avaliar o interesse das partes em formular propostas e em buscar solução consensual; e

IV - estabelecer a estratégia de atuação e formulação dos encaminhamentos visando à construção da solução viável e seus fundamentos.

Seção III Do Relatório Final e do Termo Final de Negociação

Art. 31. Ao final dos trabalhos, a comissão de negociação encaminhará ao Procurador- Chefe o relatório final dos trabalhos e, quando for o caso, a minuta do termo final de negociação, assinados por todos os participantes.

§ 1º O termo final de negociação poderá encerrar total ou parcialmente a controvérsia submetida à atividade da respectiva comissão.

§ 2º Considera-se a solução consensual apenas o que os participantes declararem expressamente como matéria consensuada no relatório final e no termo final de negociação.

§ 3º O relatório final apresentará concisamente os esclarecimentos sobre se a solução da controvérsia foi parcial ou total, bem assim os respetivos fundamentos à encaminhamentos.

Art. 32. Antes da submissão do relatório final dos trabalhos e da minuta do termo final de negociação à DIREC, a PFA adotará as medidas necessárias ao atendimento dos normativos da Procuradoria-Geral Federal aplicáveis à espécie, especialmente quanto aos desdobramentos em relação a eventuais processos judiciais ou arbitrais.

Art. 33. O termo final de negociação, após a subscrição de todos os participantes e aprovação da DIREC, constitui, em relação exclusivamente às partes que o subscreverem, título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A parte da controvérsia excluída do consenso firmado, em caso de solução parcial consignada no termo final de negociação, não integra o título executivo extrajudicial previsto neste artigo, não havendo impedimentos de que seja objeto de posteriores formas de solução, a critério dos interessados.

Art. 34. O termo final da negociação conterá, sem prejuízo de outras cláusulas específicas de cada circunstância, as seguintes disposições:

I - a qualificação completa das partes e de seus respectivos representantes;

II - a descrição detalhada da matéria controvertida e a especificação do objeto;

III - a identificação de quaisquer outros procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados ao objeto da controvérsia e o seu desdobramento; e

IV - os elementos da solução consensual resultante do entendimento entre as partes, com o detalhamento de obrigações, responsáveis, prazos e formas de cumprimento, conforme o caso.

Seção IV Da Deliberação pela Diretoria Colegiada

Art. 35. A proposta de solução consensual elaborada pela comissão de negociação será submetida, pelo Procurador-Chefe, após a oitiva da Procuradoria-Geral Federal, quando for o caso, à análise e deliberação da DIREC, que poderá aprovar, total ou parcialmente, ou recusar a proposta contida no relatório final, em decisão fundamentada.

§ 1º A DIREC poderá, se necessário, determinar ajustes ou alterações na proposta de solução consensual, caso em que os autos serão devolvidos à comissão de negociação, para realização de tratativas com os participantes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 2º O resultado da restituição do processo à comissão de negociação será objeto de relatório complementar e eventual revisão do termo final de negociação, a serem reapresentados, pelo Procurador-Chefe à DIREC.

Art. 36. O termo final de negociação será assinado pelo Diretor-Presidente da ANA em até 5(cinco) dias, após a deliberação final da DIREC.

Art. 37. O termo final de negociação será encaminhado à unidade organizacional competente para as medidas de seu cumprimento, quando for o caso.

Parágrafo único. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do termo final de negociação, o processo será arquivado.

Art. 38. A parte da matéria objeto de negociação excluída do título executivo extrajudicial ou a íntegra do procedimento que concluir pela inviabilidade do consenso não poderão ser invocados ou utilizados por qualquer das partes em outros procedimentos, instâncias ou juízos, sob pena de configuração de litigância de má-fé.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição prevista neste artigo os dados, as informações, os documentos, os relatórios técnicos e os pareceres produzidos exclusivamente pelo participante, desde que não reflitam o teor das negociações realizadas no âmbito da comissão de negociação da ANA.

Seção V Do Procedimento Sumário de Negociação

Art. 39. A critério do Procurador-Chefe, para a resolução de questões que apresentem menor complexidade ou para as quais já tenha sido firmado entendimento reiterado na Agência, poderá ser a dotado procedimento sumário de negociação.

Art. 40. A adoção do procedimento sumário de negociação será submetida à prévia aprovação do Diretor prevento para o tema.

Parágrafo único. Havendo discordância do Diretor com a adoção do procedimento sumário, submeterá o assunto à deliberação da DIREC.

Art. 41. O procedimento sumário de negociação dispensa a formação de comissão de negociação, devendo ser coordenado pelo Procurador-Chefe, ou quem este designar, em conjunto com representante da unidade organizacional interessada.

Art. 42. O resultado do procedimento sumário de negociação será submetido à apreciação da DIREC, observando o rito ordinário de negociação.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO REGULATÓRIA EM SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Do Funcionamento

Art. 43. A mediação regulatória em saneamento básico, prevista no § 5º do art. 4º-A, da Lei nº9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, quanto à aplicação e à interpretação das normas de referência em saneamento básico expedidas pela Agência, prevista em resolução específica, submetida à consulta pública, terá o seu procedimento estabelecido pelas regras uniformes presentes nesta Portaria Conjunta.

Art. 44. Os interessados em requerer a mediação regulatória deverão utilizar, para seus requerimentos, o formulário eletrônico disponível na página específica no sítio eletrônico da Agência, como finalidade de apresentar as informações que delimitem adequadamente a controvérsia.

Art. 45. O mediador designado, após o recebimento do processo de mediação regulatória, convidará, em 5 (cinco) dias, os mediandos para a primeira reunião de mediação, indicando data, horário, local e o meio de sua realização, com a informação sobre o link de acesso, quando for prevista de forma remota.

§ 1º Entre a designação da data da primeira reunião e a sua realização será observado o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os mediandos possam estar devidamente preparados para a sua participação.

§ 2º O mediador solicitará aos mediandos a confirmação da presença, em resposta formal, como indicação dos nomes dos seus respectivos representantes e,

quando houver, de seus advogados.

§ 3º Caso um dos mediandos indique que comparecerá à reunião acompanhado de advogado, os demais mediandos deverão ser informados para a adoção da mesma providência, como condição de realização da reunião.

§ 4º É facultado ao mediador deliberar com os mediandos sobre a necessidade de reuniões privadas ou gerais com os seus componentes, conforme a necessidade dos trabalhos.

Art. 46. Ao final de cada reunião, os principais encaminhamentos e eventuais deliberações serão objeto de registro simplificado, que será compartilhado com os mediandos por meio eletrônico para assinatura digital e juntada ao procedimento de mediação regulatória.

§ 1º No termo da reunião inaugural, com a presença necessária de todos os mediandos, será formalizado o compromisso de confidencialidade do procedimento, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e os mediandos consignarão expressamente a sua anuênciam quanto ao mediador designado.

§ 2º O formato, as datas e demais deliberações a respeito da realização das reuniões de mediação regulatória serão objeto de definição conjunta entre os mediandos e o mediador, assim como os encaminhamentos a adotar no caso de impedimentos de realização, de continuidade e de comparecimento a reuniões, sejam remotas ou presenciais.

§ 3º Na reunião inaugural, o mediador proporá aos mediandos a formação da agenda dos trabalhos de mediação mediante consenso.

§ 4º É facultado ao mediador deliberar com os mediandos sobre a necessidade de reuniões privadas, hipótese em que fica dispensado o respectivo registro nos autos.

Art. 47. A ANA disponibilizará, em página específica no seu sítio eletrônico, os modelos necessários ao procedimento de mediação regulatória, inclusive do termo final de mediação regulatória.

Parágrafo único. A redação do termo final de mediação regulatória é de responsabilidade dos mediandos, seus representantes e advogados.

Art. 48. O ciclo de tramitação do procedimento de mediação regulatória deve ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da comunicação aos mediandos sobre a realização do juízo de admissibilidade.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogável uma única vez, por até um terço de seu prazo máximo, mediante solicitação fundamentada do mediador ao Procurador-Chefe.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão dos procedimentos de mediação regulatória serão decididos em 10 (dez) dias, pela PFA.

§ 3º O exame do pedido de prorrogação não suspende o procedimento, devendo o mediador e os mediandos zelarem pela sua celeridade, sem a necessidade

de utilização integral do prazo de prorrogação concedido.

Seção II Do Termo Final da Mediação Regulatória

Art. 49. O termo final da mediação regulatória formalizará a celebração total ou parcial do consenso alcançado pelos mediados ou a conclusão quanto à inviabilidade de seu atingimento.

Parágrafo único. Se a reunião final não for presencial, o termo final, com ou sem o acordo, será assinado, com certificação digital, pelos mediados e pelo mediador.

Art. 50. O termo final de mediação deverá pormenorizar cada um dos pontos em que houver solução consensual do conflito, bem como descrever a solução adotada, os prazos e as condições de sua satisfação, o que constituirá título executivo extrajudicial na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A parte da controvérsia excluída do consenso firmado, em caso de solução parcial consignada no termo final de mediação, não integra o título executivo extrajudicial previsto neste artigo, não havendo impedimentos de que seja objeto de posteriores formas de solução, a critério dos interessados.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO REGULATÓRIO EM SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Do Funcionamento

Art. 51. O procedimento administrativo de arbitramento regulatório em saneamento básico previsto nesta Portaria Conjunta não se confunde com a arbitragem regulada pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O regramento contido nesta Portaria Conjunta atende à previsão contida no art.4º-A, caput, § 1º e § 5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, combinado com o inciso XIII, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, norma de aplicação subsidiária integralmente.

Art. 52. Admitido o arbitramento pela DIREC, o Procurador-Chefe designará o responsável ou a comissão de arbitramento para a sua coordenação.

Parágrafo único. Poderão ser responsáveis ou integrar a comissão de arbitramento:

I - membros da Advocacia-Geral da União; e

II - servidores do quadro da Agência.

Art. 53. Os interessados em requerer o arbitramento da Agência deverão utilizar, para seus requerimentos, o formulário eletrônico disponível na página específica no sítio eletrônico da Agência, com a finalidade de apresentar as informações

que delimitem adequadamente a controvérsia.

Parágrafo único. No formulário utilizado para requerer o procedimento, os interessados deverão declarar a prévia suspensão de eventual de ação judicial ou processo arbitral em curso, como condição de admissibilidade.

Art. 54. É facultado aos interessados formular os requerimentos unilateral ou conjuntamente.

§ 1º Na hipótese de requerimento unilateral, o requerido será notificado para, em 15 (quinze)dias, se manifestar quanto ao interesse na instauração do procedimento e oferecer suas argumentações e razões de fato e de direito, instruídas com a respectiva documentação.

§ 2º Se for necessário, os requerentes serão instados para adotar, em 10 (dez) dias, as medidas para a eventual complementação das informações, sob pena de arquivamento do procedimento.

Art. 55. Quando o arbitramento envolver demanda de alta complexidade, a critério da ANA, a comissão de arbitramento poderá ser composta com maior número de integrantes, sempre em número ímpar.

Parágrafo único. As deliberações procedimentais internas da comissão de arbitramento sedarão por unanimidade ou por maioria simples.

Art. 56. A comissão de arbitramento, após receber o procedimento, despachará, em 5 (cinco)dias, dando início aos trabalhos.

§ 1º Quando, para inaugurar os trabalhos, for designada reunião, a notificação deverá indicar data, horário, local e o meio de sua realização, com a informação sobre o link, quando for prevista de forma remota.

§ 2º A primeira reunião será realizada em até 10 (dez) dias, a contar da notificação do despacho de inauguração dos trabalhos.

§ 3º O responsável ou a comissão de arbitramento solicitará aos requerentes confirmação da presença, em resposta formal, com a indicação dos nomes dos seus respectivos representantes e de seus advogados.

§ 4º Nas demais reuniões, quando for aplicável, adotar-se-ão os mesmos requisitos formais previstos neste artigo.

Art. 57. Ao final de cada reunião, os principais encaminhamentos e eventuais deliberações serão objeto de registro simplificado, que será compartilhado com todos os participantes por meio eletrônico para assinatura digital e juntada ao procedimento administrativo de arbitramento.

Parágrafo único. Compete ao responsável ou à comissão de arbitramento a definição de prazos para todas as deliberações, consignando no respectivo termo de reunião.

Art. 58. O responsável ou a comissão de arbitramento poderá optar pelo início do procedimento administrativo com a produção da prova, mediante a notificação dos interessados, contendo as orientações pertinentes, inclusive a forma e o prazo para

a sua realização.

Art. 59. Para designação do profissional responsável pela prova pericial, a ANA poderá adotar o procedimento de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. O responsável ou a comissão de arbitramento notificará o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua proposta de honorários.

Art. 60. Será admissível, alternativamente, a designação de perito indicado em decorrência de acordo entre os interessados.

§ 1º Os interessados devem apresentar, em 10 (dez) dias, o perito escolhido e o valor dos honorários a serem rateados.

§ 2º A proposta de honorários do perito pressupõe a sua aceitação do encargo.

Art. 61. Após a concordância dos interessados quanto aos honorários do perito, o responsável ou a comissão de arbitramento fixará prazo para o depósito dos respectivos valores e as datas para o início e o encerramento da produção da prova pericial.

Art. 62. É facultado aos interessados, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999, em 5 (cinco) dias, a contar da respectiva notificação, impugnar o perito designado pela comissão ou responsável pelo arbitramento, ou a sua proposta de honorários.

§ 1º Em 5 (cinco) dias os demais interessados deverão se manifestar quanto à alegação de suspeição ou impedimento do perito designado.

§ 2º O responsável ou a comissão de arbitramento decidirá em 5 (cinco) dias, quanto à impugnação por impedimento ou suspeição do perito, e notificará os interessados.

§ 3º Na hipótese de os interessados não concordarem com a proposta de honorários apresentada pelo perito, poderá o responsável ou a comissão de arbitramento designar outro perito que apresente proposta alternativa.

§ 4º Não havendo acordo entre os interessados acerca da nova proposta apresentada, o responsável ou a comissão de arbitramento escolherá a de menor valor e, ato contínuo, determinará que o valor seja rateado entre os interessados.

§ 5º Se os interessados não promoverem o depósito dos honorários do perito no prazo fixado pela comissão de arbitramento, esta poderá determinar o arquivamento do processo.

Art. 63. Após o encerramento da prova pericial, o responsável ou a comissão de arbitramento poderá designar data para reunião com os interessados.

Parágrafo único. Encerrada a prova pericial, o responsável ou a comissão de arbitramento adotará as medidas necessárias para o levantamento da remuneração do perito, conforme antecedente deliberação dos autos.

Art. 64. A ANA disponibilizará, em página específica no seu sítio

eletrônico, os modelos necessários ao arbitramento.

Art. 65. O prazo de tramitação do procedimento de arbitramento será de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação da admissibilidade, o que não inclui o prazo de decisão pela DIREC.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será prorrogável por uma única vez, em até 30(trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do responsável ou da comissão de arbitramento ao Procurador-Chefe.

Art. 66. O responsável ou a comissão de arbitramento desempenhará suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulamentares.

Seção II Da Decisão Administrativa

Art. 67. Ao final dos trabalhos, o responsável ou a comissão de arbitramento apresentará ao Procurador-Chefe o relatório final, a ser utilizado como subsídio para a deliberação, pela DIREC, sobre a decisão colegiada administrativa de arbitramento regulatório, para encerrar a controvérsia submetida a sua apreciação.

Art. 68. A decisão colegiada administrativa de arbitramento regulatório atenderá ao contido no arts. 48 a 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 69. Antes de submissão do procedimento à DIREC, a PFA adotará as medidas necessárias ao atendimento dos normativos da Procuradoria-Geral Federal aplicáveis à espécie, quando for o caso, especialmente quanto aos desdobramentos em relação a eventuais processos judiciais ou arbitrais.

Seção III Da Deliberação pela Diretoria Colegiada

Art. 70. O relatório final de arbitramento regulatório será apresentado, pelo Procurador-Chefe, à análise e deliberação da DIREC, que poderá aprovar, total ou parcialmente, ou recusar os seus termos.

§ 1º A DIREC poderá, se necessário, determinar ajustes ou alterações no relatório final, caso em que os autos serão devolvidos ao responsável pelo procedimento ou à comissão de arbitramento regulatório, para revisão e adequação.

§ 2º O resultado da manifestação prevista neste artigo será objeto de relatório complementar a ser apresentado, pelo Procurador-Chefe, à DIREC.

Art. 71. A decisão final do arbitramento será assinada pelo Diretor-Presidente da ANA em até 5(cinco) dias após a deliberação final da DIREC.

Art. 72. A decisão administrativa em arbitramento será encaminhada à unidade organizacional competente para as medidas de seu cumprimento, quando for o caso.

Parágrafo único. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão administrativa em arbitramento, o processo será arquivado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Eventuais lacunas ou omissões decorrentes da interpretação e da aplicação desta Portaria Conjunta serão dirimidas pela DIREC, que zelará pela aplicação adequada das disposições normativas vigentes e por uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses dos participantes.

Art. 74. A DIREC poderá deliberar quanto ao envio à COMPOR-ANA de procedimentos em que se faça necessária a solução de controvérsias de acordo com a competência prevista nesta Portaria.

Art. 75. A Agência disponibilizará, em página específica no seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre os procedimentos de solução de controvérsias, sem identificação dos processos ou interessados:

I - o quantitativo de decisões em juízo de admissibilidade, por espécie;

II - o quantitativo de processos recebidos e de decisões em procedimentos de arbitramento regulatório;

III - o quantitativo de processos recebidos e de negociações e mediações regulatórias; e

IV - os valores discutidos e número de reuniões nos procedimentos de solução de controvérsias, por espécie, por exercício.

Art. 76. Fica revogada a Portaria ANA nº 507, de 31 de outubro de 2024.

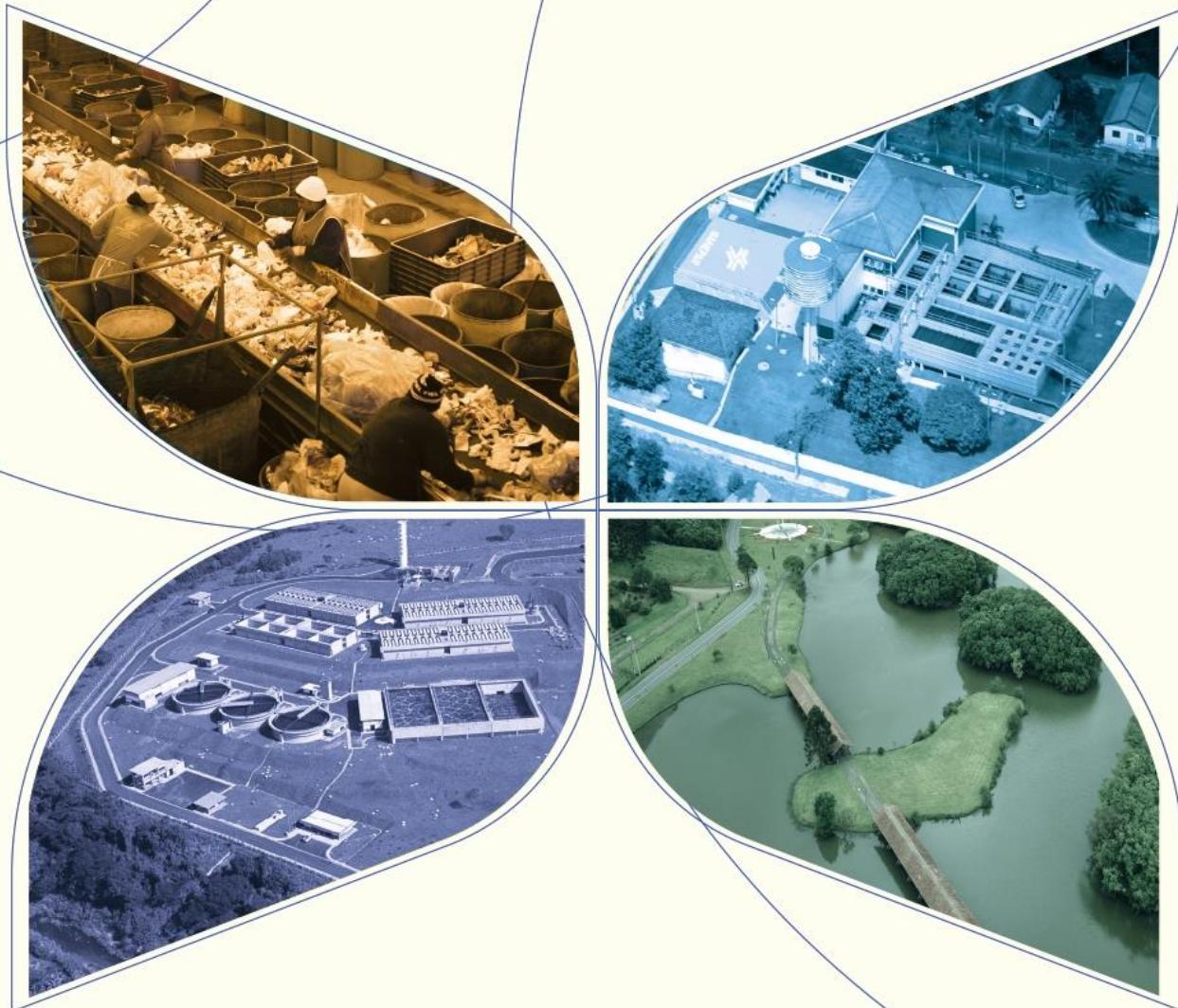
Art. 77. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor uma semana após sua publicação.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

Diretora-Presidente

FELIPE BELTRÃO FALLOT

Procurador-Chefe Substituto



MINISTÉRIO DA
**INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO Povo BRASILEIRO

ISBN 978-658810195-7



9

786588

101957